

Metade do seu producto será applicada em beneficio do Monte de Soccorro do lugar mais proximo, ou, na sua falta, de qualquer outro estabelecimento pio; e a outra metade será dividida entre os empregados ou pessoas que promoverem a sua imposição ou derem noticia da infracção.

8 de
19 de
Seq. In.
T. Ann.
Ab. 22.
2. 11

Art. 7.º O Governo nos Regulamentos que expedir para a boa execução desta Lei poderá impôr multas de 100% até 1:000\$000, e de accordo com as presentes disposições determinará as condições necessarias para a organização e incorporação das Companhias e Sociedades Anonymas e dos estabelecimentos de que tratão o art. 1.º e os §§ 1.º, 14, 18, 19, e 20 do art. 2.º desta Lei, sua inspecção e exames, os casos e a fôrma da suspensão ou dissolução dellas, e o que fôr necessario para exercicio das funcções de corretor e regularidade de seus actos.

Art. 8.º Ficão revogadas as disposições em contrario.

Mandamos portanto a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer, que a cumprão e fação cumprir e guardar tão inteiramente como nella se contém. O Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no Palacio do Rio de Janeiro, aos vinte dous de Agosto de mil oitocentos e sessenta, trigesimo nono da Independencia e do Imperio.

IMPERADOR com Rubrica e Guarda.

Angelo Moniz da Silva Ferraz.

Carta de Lei pela qual V. M. I. manda executar o Decreto da Assembléa Geral Legislativa, que houve por bem sancionar, contendo providencias sobre os Bancos de emissão, meio circulante e diversas Companhias e Sociedades.

Para V. M. I. vêr.

Carlos Augusto de Sá, a fez.

João Lustosa da Cunha Paranaguá.

Sellada na Chancellaria do Imperio em 23 de Agosto de 1860.—*Josino do Nascimento Silva.*

Foi publicada a presente Lei na Secretaria de Estado dos Negocios da Fazenda em 25 de Agosto de 1860.—*José Severiano da Rocha.*

Registrada a fl. 58 do Livro das Cartas de Leis e Decretos do Poder Legislativo em 25 de Agosto de 1860.—*José Francisco de Souza Bracarense.*

DECRETO N.º 1.084 — de 22 de Agosto de 1860.

Approva a pensão annual de 240\$000 reis concedida por Decreto de 20 de Fevereiro deste anno ao Guarda Nacional Ubaldo da Silva Brandão.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa.

Art. 1.º Fica approvada a pensão annual de duzentos e quarenta mil réis, concedida por Decreto de 20 de Fevereiro de 1860 ao Guarda Nacional da segunda companhia de Artilharia da Côrte, Ubaldo da Silva Brandão.

Art. 2.º Esta pensão será paga desde a data do referido Decreto; revogadas as disposições em contrario.

João de Almeida Pereira Filho, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e dous de Agosto de mil oitocentos e sessenta trigésimo nono da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

João de Almeida Pereira Filho.

João Lustosa da Cunha Paranaguá.

Transiteu na Chancellaria do Imperio em 28 de Agosto de 1860. — *Josino do Nascimento e Silva.*

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio em 30 de Agosto de 1860. — *José Bonifacio Nascentes de Azambuja.*



DECRETO N.º 1.085 — de 22 de Agosto de 1860.

Approva a pensão annual de 1:000\$000 reis concedida por Decreto de 24 de Dezembro de 1859 á Viscondessa de Goyana.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa.

Art. 1.º Fica approvada a pensão annual de hum conto de réis concedida por Decreto de 24 de Dezembro de 1859 á Viscondessa de Goyana.

Art. 2.º Esta pensão será paga desde a data do referido Decreto; revogadas para este fim as disposições em contrario.

João de Almeida Pereira Filho, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e dous de Agosto de mil ottocentos e sessenta, trigesimo nono da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

João de Almeida Pereira Filho.

João Lustosa da Cunha Paranaguá.

Transitou na Chancellaria do Imperio em 28 de Agosto de 1860. — *Josino do Nascimento Silva.*

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio em 30 de Agosto de 1860. — *José Bonifacio Nascentes de Azambuja.*



DECRETO N.º 1.086—de 22 de Agosto de 1860.

Autorisa o Governo a mandar matricular na Faculdade de Medicina da Bahia a Thomaz Lourenço da Silva Pinto.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral Legislativa:

Art. 1.º He o Governo autorizado a mandar matricular na Faculdade de Medicina da Bahia a Thomaz Lourenço da Silva Pinto, levando-se-lhe em conta os exames de preparatorios feitos na Faculdade de Direito do Recife.

Art. 2.º Ficão revogadas para esse fim quaesquer disposições em contrario.

João de Almeida Pereira Filho, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte, dous de Agosto de mil ottocentos e sessenta, trigesimo nono da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

João de Almeida Pereira Filho.

João Lustosa da Cunha Paranaguá.

Transitou na Chancellaria do Imperio em 28 de Agosto de 1860.—*Josino do Nascimento Silva*.— Registrado.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio em 30 de Agosto de 1860.—*José Bonifacio Nascentes de Azambuja*.

DECRETO N.º 1.087—de 22 de Agosto de 1860.

Autorisa o Governo a mandar matricular no primeiro anno da Faculdade de Direito de S. Paulo a Pedro Luiz Rodrigues Horta, e Miguel Figueirôa de Faria; e no segundo anno da Faculdade de Direito do Recife a Ernesto Julio Bandeira de Mello, se fôr approved nas materias do primeiro.

Hei por bem Sanccionar e mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral Legislativa :

Art. 1.º He o Governo autorizado a mandar matricular no primeiro anno da Faculdade de Direito de S. Paulo a Pedro Luiz Rodrigues Horta, e Miguel Figueirôa de Faria, que frequentão como ouvintes, satisfazendo este previamente o exame do preparatorios que lhe falta.

Art. 2.º He tambem autorizado o Governo a mandar admittir a exame das materias do primeiro anno da Faculdade de Direito do Recife, e sendo approved, à matricula do segundo anno, que frequenta como ouvinte, e ao respectivo exame, mostrando-se para isso habilitado na fórma dos Estatutos, a Ernesto Julio Bandeira de Mello.

Art. 3.º Ficão revogadas para esse fim quaesquer disposições em contrario.

João de Almeida Pereira Filho, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte dous de Agosto de mil oitocentos e sessenta, trigesimo nono da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

João de Almeida Pereira Filho.

João Lustosa da Cunha Paranaguá.

Transitou na Chancellaria do Imperio em 28 de Agosto de 1860.—*Josino do Nascimento Silva*.— Registrado.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio em 30 de Agosto de 1860.—*José Bonifacio Nascentes de Azambuja*.

DECRETO N.º 1.088—de 22 de Agosto de 1860.

Autorisa o Governo a mandar matricular no primeiro anno da Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro a Fabio Sizino Bastos da Silva, e Ezequiel Alfredo dos Santos Ribeiro, e no primeiro anno da Faculdade de Medicina da Bahia a Marcos Antonio Monteiro da Silva.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral Legislativa :

Art. 1.º He o Governo autorizado a mandar matricular no primeiro anno da Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro a Fabio Sizino Bastos da Silva, e Ezequiel Alfredo dos Santos Ribeiro, sendo previamente approvedo, no exame de historia que lhes falta : e no primeiro anno da Faculdade de Medicina da Bahia a Marcos Antonio Monteiro da Silva, levando-se-lhe em conta os exames de preparatorios que fez, não obstante o lapso de tempo exigido para sua validade ; e á exame das materias do dito anno, huma vez que se mostrem habilitados na fórma dos respectivos Estatutos.

Art. 2.º Ficão revogadas para esse fim quaesquer disposições em contrario.

João de Almeida Pereira Filho, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte dous de Agosto de mil oitocentos e sessenta, trigesimo nono da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

João de Almeida Pereira Filho.

João Lustosa da Cunha Paranaguá.

Transitou na Chancellaria do Imperio em 28 de Agosto de 1860.—*Josino do Nascimento Silva.*—Registrado.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio em 30 de Agosto de 1860.—*José Bonifacio Nascentes de Azambuja*

DECRETO N. 1.089—de 29 de Agosto de 1860.

Approva a pensão annual de 1:440\$000 réis, concedida por Decreto de 11 de Julho do corrente anno á Baroneza da Victoria, repartidamente com sua filha D. Olympia de Gusmão Coelho.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa.

Art. 1.º He approveda a pensão annual de hum conto quatrocentos e quarenta mil réis, concedida por Decreto de 11

de Julho do corrente anno à Baroneza da Victoria, repartidamente com sua filha D. Olympia de Gusmão Coelho, sem prejuizo do meio soldo, percebendo as agraciadas a mencionada pensão desde a data do Decreto que a concedeu.

Art. 2.º Ficão revogadas as disposições em contrario.

João de Almeida Pereira Filho, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e nove de Agosto de mil oitocentos e sessenta, trigesimo nono da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador

João de Almeida Pereira Filho.

João Lustosa da Cunha Paranaguá.

Transitou na chancellaria do Imperio em 1 de Setembro de 1860. — *Josino do Nascimento Silva.*

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio em 3 de Setembro de 1860. — *José Bonifacio Nascentes de Azambuja.*

DECRETO N. 1.090 — do 1.º de Setembro de 1860.

Providencia sobre o processo nos crimes de furto de gado vaccum, cavallar, e outros.

Hei por bem Sancionar e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa.

Art. 1.º Os crimes de furto de gado vaccum e cavallar, nos campos e pastos das fazendas de criação ou cultura, são casos de denuncia, e no seu processo e julgamento se observará o mesmo que acerca de outros crimes se acha estabelecido em a Lei numero quinhentos e sessenta de dous do Julho de mil oitocentos e cincoenta, e Regulamento numero setecentos e sete de nove de Outubro do mesmo anno.

Art. 2.º Tambem terá lugar o procedimento official da Justiça nos crimes seguintes:

§ 1.º Destruição e damnificação de aqueductos e mais obras publicas, assim como particulares, franqueadas ao uso publico.

§ 2.º Furto e damno de cousas pertencentes á Fazenda Publica.

Parte I.

§ 3.º Injurias e calumnias não impressas, ameaças, ferimentos, offensas ou violencias qualificadas criminosas por lei, contra empregados publicos, sómente em actos de exercicio de suas funcções, quer o delinquente seja preso em flagrante, quer não.

Art. 3.º Ficão revogadas as Leis de seis de Junho e vinte e seis de Outubro de mil oitocentos e trinta e hum e mais disposições em contrario.

João Lustosa da Cunha Paranaguá, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em hum de Setembro de mil oitocentos e sessenta, trigesimo nono da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

João Lustosa da Cunha Paranaguá.

DECRETO N. 1.091 — do 1.º de Setembro de 1860.

Eleva a 1:200\$000 réis a pensão annual de 600\$000 réis concedida por Decreto de 5 de Janeiro de 1828 ao Tenente Coronel Francisco Xavier de Barros Galvão.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa.

Art. 1.º A pensão de seiscentos mil réis annuaes concedida por Decreto de cinco de Janeiro de mil oitocentos e vinte oito ao Tenente Coronel Francisco Xavier de Barros Galvão, he elevada a hum conto e duzentos mil réis de conformidade com o Decreto de dezoito de Novembro de mil oitocentos e cincoenta e nove.

Art. 2.º O agraciado perceberá o acrescimo da referida pensão desde a data do Decreto que a concedeu.

Art. 3.º Ficão revogadas quaesquer disposições em contrario.

João de Almeida Pereira Filho, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em o 1.º de Setembro de mil oitocentos e sessenta, trigesimo nono da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

João de Almeida Pereira Filho.

João Lustosa da Cunha Paranaguá.

Transitou na Chancellaria do Imperio em 6 de Setembro de 1860.—*Josino do Nascimento Silva.*

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio em 18 de Setembro de 1860.—*José Bonifacio Nascentes de Arambuja.*

DECRETO N. 1.092 — do 1.º de Setembro de 1860.

Designa a antiguidade que devem contar os Officiaes da Armada, e do Corpo de Fazenda, que tiverem servido, por nomeações provisórias, nos Navios de Guerra, como Praticantes, Pilotos, Pilotos Escrivães ou em qualquer outra praça.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral Legislativa.

Art. 1.º Os Officiaes da Armada, e os do respectivo Corpo de Fazenda, que tiverem effectivamente servido á bordo dos Navios de Guerra Nacionaes, como Praticantes, Pilotos, Pilotos Escrivães, ou em qualquer outra praça, em virtude de nomeações provisórias, e dependentes de confirmação da Secretaria de Estado, ou Quartel General da Marinha, contarão suas antiguidades desde a data das referidas nomeações.

Art. 2.º Ficão revogadas as disposições em contrario.

Francisco Xavier Paes Barreto, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Marinha, o tenha assim entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em o primeiro de Setembro de mil oitocentos e sessenta, trigesimo nono da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Francisco Xavier Paes Barreto.

DECRETO N. 1.093 — de 3 de Setembro de 1860.

Dispensa as Leis de Amortisação em favor do Hospital Portuguez, erecto na Cidade do Recife.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa:

Art. 1.º São dispensadas em favor do Hospital Portuguez, erecto na Cidade do Recife da Provincia de Pernambuco, as Leis de amortisação, afim de que possa elle possuir o predio, em que funciona na dita Cidade, bem como para obter quaesquer outros, não excedendo o valor destes a duzentos contos de réis, que serão convertidos em Apolices da divida publica inalienaveis, no prazo que fôr fixado pelo Governo.

Art. 2.º Ficão revogadas as disposições em contrario.

Angelo Moniz da Silva Ferraz, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda, e Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, o tenha assim entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em cinco de Setembro de mil oitocentos e sessenta, trigesimo nono da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Angelo Moniz da Silva Ferraz.

DECRETO N. 1.094 — de 5 de Setembro de 1860.

Manda contar na aposentadoria concedida a Antonio Teixeira Alves diversas épocas como tempo de serviço.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa:

Art. 1.º O Governo mandará contar ao Solicitador dos Feitos da Fazenda da Provincia de Minas Geraes, Antonio Teixeira Alves, aposentado por Decreto de vinte dous de Agosto de mil oitocentos cincoenta e cinco, o tempo de serviço autorizado pela Provisão da Junta da Fazenda de onze de Junho de mil oitocentos e vinte dous, o tempo de serviço gratuito prestado á requisição dos Fiscaes desde mil oitocentos e trinta e tres até mil oitocentos e quarenta e dous, quando foi novamente nomeado, e o tempo em que esteve sem exercicio em virtude da demissão, que foi seguida da reintegração em Junho de mil oitocentos e quarenta e nove, afim de se fixar o seu vencimento em relação aos annos de serviço que se liquidarem em conformidade com o Decreto de vinte de Novembro de mil oitocentos e cincoenta.

Art. 2.º Ficão revogadas as disposições em contrario.

Angelo Moniz da Silva Ferraz, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, o tenha assim entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em cinco de Setembro de mil oitocentos e sessenta, trigesimo nono da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Angelo Moniz da Silva Ferraz.

DECRETO N. 1.095 — de 10 de Setembro de 1860.

Autorisa o Governo a reformar a Tabella das maiorias dos Officiaes combatentes da Armada Nacional.

Hei por bem Sancionar e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral Legislativa.

Art. 1.º He o Governo autorizado a reformar a Tabella das maiorias dos Officiaes combatentes da Armada Nacional, podendo exceder os creditos votados até cem contos de réis.

Art. 2.º Ficão revogadas as disposições em contrario.

Francisco Xavier Paes Barreto, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Marinha, o tenha assim entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dez de Setembro de mil oitocentos e sessenta, trigesimo nono da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Francisco Xavier Paes Barreto.

DECRETO N. 1.096 — de 10 de Setembro de 1860.

Regula os direitos civis e politicos dos filhos de estrangeiros nascidos no Brasil, cujos pais não estiverem em serviço de sua nação, e das estrangeiras que casarem com Brasileiros, e das Brasileiras que casarem com estrangeiros.

Hei por bem, Sancionar e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa.

Art. 1.º O direito que regula no Brasil o estado civil dos estrangeiros ahí residentes sem ser por serviço de sua nação poderá ser tambem applicado ao estado civil dos filhos desses mesmos estrangeiros nascidos no Imperio, durante a maioridade sómente e sem prejuizo da nacionalidade reconhecida pelo art. 6.º da Constituição. Logo que estes filhos chegarem á maioridade entrarão no exercicio dos direitos de cidadãos brasileiros, sujeitos ás respectivas obrigações na forma da Constituição e das Leis.

Art. 2.º A estrangeira, que casar com Brasileiro, seguirá a condição do marido; e semelhantemente a Brasileira que casar com estrangeiro, seguirá a condição deste. Se a Brasileira enviuvar, recobrará sua condição brasileira, huma vez que declare que quer fixar domicilio no Imperio.

Art. 3.º Ficão revogadas as disposições em contrario.
João de Almeida Pereira Filho, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dez de Setembro de mil oitocentos e sessenta, trigesimo nono da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

João de Almeida Pereira Filho.

João Lustosa da Cunha Paranaguá.

Transitou na Chancellaria do Imperio em 14 do Setembro de 1860. — *Josino do Nascimento Silva.*

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio em 18 de Setembro de 1860. — *José Bonifacio Nascentes de Azambuja.*

DECRETO N. 1.097 — de 10 de Setembro de 1860.

Autorisa o Governo a mandar passar Cartas de naturalisação a Antonio Maximiano de Figueiredo, e outros.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa:

Art. 1.º He o Governo autorisado para mandar passar Cartas de naturalisação de Cidadão Brasileiro aos subditos Portuguezes, Antonio Maximiano de Figueiredo, José Maria Ferreira Pastor, Antonio José Alves, Padre Candido Cypriano da Rocha Couto, José Rodrigues Tigre, João de Assis Bastos, Joaquim Antonio do Socorro, Manoel José de Moura, Carlos Antonio de Castro Paes, João Antonio Munhós, Manoel Marques Dias, Antonio de Oliveira Alhodos, Domingos Claudino da Silva, João Gaspar de Oliveira, Pedro Soares Diamante, Frederico Fernandes Paes, e João da Silva Moraes, residentes na Côte e Provincia do Rio de Janeiro; Padre Antonio da Cunha Lima, Antonio de Souza Dias, Padre Antonio Guedes de Assis, Padre José Vasques Gonçalves, Manoel Martins da Silva, Padre Manoel Ignácio Monteiro, José Vicente, e Padre Bernardo Barboza de Andrade Pinto Brandão, residentes na Provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul; Ernesto Cyrillo do Amaral Rego, e Hilario Maia da Rocha, residentes na Provincia de Santa Catharina; José Joaquim Lourenço, Manoel da Fraga Santos, Francisco Marques Fernandes da Silva, Francisco José de Oliveira Machado, Padres Manoel José Rodrigues Torres, e José Bento da Costa, residentes na Provincia de Minas-Geraes; Francisco Martins de Jesus, José Antonio Vicira de Faria, e Matheus Ferreira da Silva, residentes na Provincia do Espirito Santo;

João Augusto da Camara, residente na Provincia de Sergipe; João Pereira Vianna, residente na Provincia das Alagoas; Padre Thomaz Coelho Estima, residente na Provincia da Parahyba; Antonio Pinto Teixeira, residente na Provincia do Ceará; Joaquim Pinto de Moura, residente na Provincia do Piauhy; Antonio Maria da Costa e Silva, José Francisco de Azevedo, Manoel Alves Leite, Joaquim José Videira, José da Rocha Prado, Estacio Manoel de Faria, e Manoel Antonio Gomes Ribeiro, residentes na Provincia do Maranhão; Antonio da Cunha Mendes, e José Ferreira Vaz de Carvalho, residentes na Provincia do Grão-Pará; e Manoel José Gomes, engajado no serviço da Armada.

Art. 2.º He tambem o Governo autorisado para mandar passar Cartas de naturalisação de Cidadão Brasileiro aos subditos Francezes, Fernando Etchelarne, engajado no serviço da Armada, René Joseph Avrignon, engajado no serviço do Exercito, Carlos Philipp Garçon Rivière, Engenheiro Civil, residente nesta Côte, e o Padre Antonio Francisco Maranink, residente na Provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul; aos subditos Hespanhóes, Padres Domingos Rodrigues, e José Valles de S. Fernando, residentes na mesma Provincia; aos Allemães, João Roberto Lehmann, Izidoro Paulo de Oliveira, Rodolpho Schneider, engajado no serviço do Exercito, e Christiano Eduardo William Walker, residente na mesma Provincia; ao subdito Austriaco, Pedro Tabachi, residente na Provincia do Espirito Santo; ao subdito da Confederação Helvetica, Herman Thyler, e ao Italiano, Januario Sequitini, residentes na Provincia de Minas Geraes; ao subdito Oriental, Antonio Bento Cassal, e ao subdito Inglez John Mº Geniti, residentes na Provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul; Bernardino Guastavino, subdito Argentino, engajado no serviço da Armada, e Joaquim Oscar Elster, subdito Dinamarquez, residente na Provincia da Bahia.

Art. 3.º Fica para este fim dispensada a disposição do art. 1.º do Decreto n.º 291 de 30 de Agosto de 1843.

João de Almeida Pereira Filho, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dez de Setembro de mil oitocentos e sessenta, trigesimo nono da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

João de Almeida Pereira Filho.

João Lustosa da Cunha Paranaguá.

Transitou na Chancellaria do Imperio em 14 de Setembro de 1860.—*Josino do Nascimento Silva.*

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio em 18 de Setembro de 1860.—*José Bonifacio Nascentes de Azambuja.*

DECRETO N.º 1.098—de 18 de Setembro de 1860.

Manda continuar em vigor para a proxima Legislatura o Decreto n. 672 de 13 de Setembro de 1852, que marca o subsidio, e a indemnisação para as despezas da viagem de vinda de volta dos Deputados.

Hei por bem Sancconar, e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa.

Art. 1.º Continúa em vigor durante a proxima Legislatura o Decreto n. 672 de 13 de Setembro de 1852, que marca o subsidio, e a indemnisação para as despezas da viagem de vinda e volta dos Deputados.

Esta indemnisação não poderá verificar-se senão no caso de effectuar-se a viagem.

Art. 2.º Ficão revogadas as disposições em contrario.

João de Almeida Pereira Filho, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dezoito de Setembro de mil oitocentos e sessenta, trigesimo nono da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

João de Almeida Pereira Filho.

João Lustosa da Cunha Paranaguá.

Transitou na Chancellaria do Imperio em 22 Setembro de 1860.—*Josino do Nascimento Silva.*

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios Imperio em 29 de Setembro de 1860.—*José Bonifacio Nascntes de Azambuja.*

LEI N. 1.099 — de 18 de Setembro de 1860.

Prohibe as loterias e rifas de qualquer especie, não autorisadas por Lei, e dá facultade ao Governo para conceder loterias.

Dom Pedro Segundo, por Graça de Deos e Unanime Acclamação dos Povos, Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo do Brasil, Fazemos saber a todos os Nossos Subditos que a Assembléa Geral Legislativa decretou, e Nós queremos a Lei seguinte:

Art. 1.º Ficão prohibidas as loterias e rifas de qualquer especie não autorisadas por Lei, ainda que corraõ annexas

à qualquer outra autorizada, sob pena de prisão simples de dous á seis mezos, perda de todos os bens e valores sobre que versarem, ou serem necessários para seu curso, e de multa igual a metade do valor dos bilhetes distribuidos.

§ 1.º Será reputada loteria, ou rifa a venda de bens, mercadorias, ou objectos de qualquer natureza que se prometter ou effectuar por meio de sorte; toda e qualquer operação em que houver promessa de premio ou de beneficio dependente de sorte.

§ 2.º Nas penas deste artigo incorrerão:

1.º Os autores, comprehendedores, ou agentes de loterias ou rifas.

2.º Os que distribuirem, passarem ou venderem bilhetes de loterias, ou rifas.

3.º Os que por avisos, annuncios, ou por outro qualquer meio promoverem o seu curso, e extracção.

§ 3.º O producto dos bens, valores e multas de que trata o presente artigo, deduzidos cincoenta por cento da sua importancia á favor da pessoa ou Empregado que der noticia da infracção, ou promover sua repressão, será applicado ás despesas dos Estabelecimentos pios que o Governo designar.

§ 4.º Contra os infractores se procederá na fórma determinado pela Legislação em vigor sobre os delictos policiaes.

Art. 2.º Fica competindo ao Governo a faculdade de conceder loterias, e revogada a Lei de 6 de Junho de 1831; observando-se sobre este objecto as seguintes disposições:

§ 1.º Enquanto senão extrahirem todas as loterias concedidas até hoje, nenhuma outra o será pelo Governo, podendo este restringir o numero dellas, modificar as clausulas da concessão, e até annulla-la, quando tenha cessado, ou se tenha modificado o objecto da mesma concessão.

§ 2.º Verificada a hypothese do paragrapho antecedente, não poderá o Governo conceder mais de cincoenta e seis loterias annualmente.

§ 3.º Continuarão a ser extrahidas em cada anno, sem limitação de tempo, as loterias concedidas com esta clausula pela Legislação vigente em beneficio de diversos Estabelecimentos pios, e outros que são por esta fórma auxiliados.

§ 4.º O Governo sómente poderá conceder loterias em favor de Estabelecimentos pios de utilidade geral, e para construcção e reparos de Igrejas Matrizes.

§ 5.º A concessão das loterias será feita por via de Decreto expedido pelo Ministerio da Fazenda, competindo áquelle a cuja Repartição estiver sujeito o Estabelecimento, em favor do qual forem concedidas, a fiscalisação immediata do emprego do producto dellas, e ao da Fazenda a guarda do dinheiro, em quanto não for empregado, e bem assim a tomada das respectivas contas, tanto do Thesoureiro das loterias, como dos agraciados.

§ 6.º O Governo não poderá conceder loterias para a construcção e reparo de obras, sem que lhe sejam presentes, e por elle approvados, o plano das mesmas obras, e o orçamento da despeza que devão custar.

§ 7.º Não será entregue aos agraciados o producto de cada loteria, ou parte d'elle, sem terem apresentado no Thesouro Nacional a demonstração da applicação das sommas que hove-rem anteriormente recebido; devendo prestar fiança nos casos e pela forma determinados nos Regulamentos do Governo.

§ 8.º A designação da ordem, segundo a qual serão extrahidas as loterias em cada anno, deverá ser feita logo no principio d'elle, por meio de Decreto expedido pelo Ministerio da Fazenda, á que fica sujeita a Thesouraria das loterias.

Art. 3.º Ficão revogadas as disposições em contrario.

Mandamos portanto a todas as Autoridades, a quem o conhecimento da referida Lei pertencer, que a cumprão, e fação cumprir e guardar tão inteiramente como nella se contém. O Secretario de Estado dos Negocios do Imperio a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no Palacio do Rio de Janeiro em dezoito de Setembro de mil oitocentos e sessenta, trigesimo nono da Independencia e do Imperio.

IMPERADOR Com Rubrica e Guarda.

João de Almeida Pereira Filho.

Carta de Lei pela qual Vossa Magestade Imperial Manda executar o Decreto da Assembléa Geral, Legislativa, que Houve por bem Sanccionar, prohibindo as loterias e rifas de qualquer especie não autorizadas por Lei, e dando faculdade ao Governo para conceder loterias.

Para Vossa Magestade Imperial Ver.

José Feliciano França, a fez.

João Lustosa da Cunha Paranaguá.

Sellada na Chancellaria do Imperio em 22 de Setembro de 1860.

Josino do Nascimento Silva.

Publicada na Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio em o 1.º de Outubro de 1860.

José Bonifacio Nascentes de Azambuja.

continue aqui>